



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1594/2003

REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TAXI DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA – MINAS GERAIS

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros em táxi da cidade de Nova Era, constitui serviço público nos termos da Lei Orgânica, a ser prestado mediante delegação do Departamento Municipal de Administração.

Parágrafo Único - É da competência do Departamento Municipal de Administração, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi na cidade de Nova Era.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como táxi, o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Os Serviços de Táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a profissionais autônomos, proprietários somente de 01 veículo táxi.

Parágrafo Único – V E T A D O.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:

I - estar quite com os tributos municipais;

II- estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - possuir experiência mínima de 03 anos de habilitação;
- IV - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V - apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- VI - apresentar documento do veículo;
- VII - apresentar documento do concessionário (carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira de motorista).

Art. 5º - São obrigações do Concessionário:

- I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de concessão;
- II - instituir os seguros previstos em lei e ou termo de concessão;
- III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V - Submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 6º - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar prestação de serviço público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Administração determinará os pontos de táxi no município e suas respectivas vagas.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis fazer ponto fora de local determinado pelo Departamento Municipal de Administração.

Art. 8º - O Táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente lei.

Art. 10 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I - tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;

II - quadro, contendo a licença e o selo de vistoria do Departamento Municipal de Administração;

III - crachá do condutor, emitido pelo Departamento Municipal de Administração, fixado em local visível no interior do veículo.

§ 1º - Os veículos já utilizados para táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.

§ 2º - A concessão de licença de exploração a partir da vigência desta lei será dada somente para veículos com, no máximo, 03 anos de fabricação.

Art. 11 - A concessão de licença, para aumento de frota, respeitados os limites do artigo 24, será feita por processo licitatório.

Art. 12 - A transferência de concessão somente será realizada com aprovação do Departamento Municipal de Administração.

§ 1º - O Departamento Municipal de Administração deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo bem como o respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterado da categoria de táxi para particular.

§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, após decorrido 01 (um) ano da transferência.

§ 4º - Ao novo concessionário, é vedada a baixa de cadastro seu e de seu veículo, antes de transcorrido 01 ano de transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar ao Departamento Municipal de Administração para efetuar a sua baixa do cadastro.

§ 1º - O Departamento Municipal de Administração oficiará o detran para trocar o registro do veículo para a categoria particular.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 dias, o Departamento Municipal de Administração comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O Concessionário terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará na cassação da licença do concessionário.

CAPÍTULO V DOS MOTORISTAS DE TAXI

Art. 14 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados no Departamento Municipal de Administração.

Art. 15 - Além dos deveres referentes a todos condutores de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - trajar- se decentemente;
- II - aguardar o usuário somente nos limites do ponto de táxi;
- III - acionar o dispositivo de identificação, conforme a condição de operação do veículo;
- IV - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- VI - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII - facilitar o acesso do passageiro;
- VIII- permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pelo Departamento Municipal de Administração;
- IX -submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;
- X - renovar a cada dois anos, o atestado de sanidade física e mental;
- XI - **V E T A D O .**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

- I - cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;
- II - abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- III - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- IV - fazer refeições no interior do veículo;
- V - conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação *LIVRE*.
- VI - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;
- VII - permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;

Art. 17 - Nos horários de refeição, o motorista deverá afixar no pára-brisa do veículo cartão de autorização de descanso emitido pelo órgão competente do município.

Parágrafo Único - Afixado o cartão, o motorista fica desobrigado de prestar serviços no horário estabelecido.

Art. 18 - Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada

Parágrafo Único - O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila

CAPÍTULO VI

DA VISTORIA

Art. 19 - Os veículos só poderão entrar em serviço após vistoria do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A vistoria terá validade de 01 ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 20 - Nas vistorias serão verificados itens relativos a segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à legislação federal e dispositivos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 22 - As tarifas serão estabelecidas por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 23 - As infrações e dispositivos desta lei e resoluções do órgão competente serão punidas, obedecendo-se a graduação com:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da licença.

§ 1º - A cassação da licença procederá com o cancelamento do cadastro do concessionário e seu veículo.

§ 2º - O Departamento Municipal de Administração deverá oficial o detran para proceder à mudança do registro do veículo da categoria táxi para particular.

§ 3º - O concessionário cassado, somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, após decorrido 01 ano da cassação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O município para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura, adotará a seguinte tabela:

POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO

18.000

NÚMERO DE TAXI POR 1.000 HABITANTES

02



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - O Departamento Municipal de Administração é o órgão competente para expedir instruções para o fiel cumprimento desta lei.

§1º - O Departamento Municipal de Administração fica autorizado a cobrar do concessionário e empresas concessionárias, tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados:

- I - cadastro do veículo;
- II - cadastro do proprietário e de condutor auxiliar;
- III - segunda via de qualquer documento;
- IV - certidões e declarações;
- V - transferência de concessão;
- VI - baixa de veículo.

§2º - A fiscalização será exercida através de agentes do executivo e legislativo municipal.

Art. 26 - Os proprietários de veículos licenciados para táxi, tem um prazo de 90 dias para efetuarem seu cadastro e de seus veículos no Departamento Municipal de Administração e se adequarem aos dispositivos desta lei, a contar da publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 04 de setembro de 2003


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICADA EM 04/09/2003.